



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 637 /2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

106ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.08.2009

PROCESSO Nº. 1/198/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2006.22859-3

AUTUANTES: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA – MAT. 106067-13

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANTÔNIO LUVICALDO DA SILVA SOUSA

RELATORA: Conselheira SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Provado nos autos a configuração do ilícito tributário. Inexistência de prova correspondente ao recolhimento do imposto em favor do Estado do Ceará. **Dispositivos infringidos:** artigos 73,74 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso, a disposta no artigo 123, inciso, I, alínea "C" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial Conhecido e parcialmente negado. Decisão por unanimidade de votos, pela parcial procedência no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Tributário da seguinte acusação fiscal:

"Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. O contribuinte deixou de recolher o ICMS devido no exercício de 2005, no valor original de R\$ 5.131,29 razão da lavratura do presente auto de infração."

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 5.131,29 e MULTA: R\$ 5.131,29 .

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Instrui o presente processo: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início/ Conclusão de Fiscalização, Dados Cadastrais, Relação de Despesas, Composição do débito, Relação das Notas Fiscais, Relação de Estoque.

A autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora singular, diante das peças processuais decidiu pela " Parcial Procedência" da ação fiscal, proferindo a seguinte ementa " **falta de recolhimento - Consiste a acusação fiscal de que a firma autuada não recolheu o ICMS Mensal de Apuração. Entretanto decido pela Parcial Procedência, tendo em vista a redução do valor da multa calculada pelo fisco autuante que aplicou a penalidade constante no art. 123, inciso I, "d" (50% do valor do imposto), no entanto calculou o valor da multa em**



**uma vez o valor do mesmo. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 com penalidade no art. 123, inciso I, "d" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003."** recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária exara o Parecer de nº 41/2009, opinando pelo Conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Parcial Procedência, proferida em 1ª. Instância.

Em síntese é o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA**

A questão que ora se me apresenta, conforme relatado, diz respeito a seguinte acusação fiscal:

*"Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. O contribuinte deixou de recolher o ICMS devido no exercício de 2005, no valor original de R\$ 5.131,29 razão da lavratura do presente auto de infração."*

A Julgadora Singular proferiu decisão pela "Parcial Procedência" da ação fiscal.

O processo ora em julgamento, refere-se à acusação de falta de recolhimento do ICMS, em decorrência que a empresa autuada deixou de apurar os saldos de ICMS no exercício de 2005, deixando, portanto de obedecer à legislação. O saldo devedor de ICMS foi apurado através dos valores extraídos nas notas fiscais de saídas da GAIME ou GIM/DIEF no valor total de R\$ 5.131,29.



Como restou demonstrado nos autos a conduta dos agentes do fisco foi pautada em determinação legal estabelecida nos artigos abaixo transcritos:.

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretario da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuária;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal de entrada;

IV - no momento da expedição de documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Por oportuno, o fiscal autuante tenha feito a apuração do ICMS no ano de 2005 da empresa em questão, pelo que se verifica é que o fiscal acusa a empresa de falta de recolhimento do ICMS regularmente escriturados, portanto acato a penalidade sugerida pelo fiscal autuante (art. 123, I, "d"), uma vez que a empresa EPP (Empresa de Pequeno Porte) não estando a mesma obrigada à escrita fiscal, ficando sujeita à sanção disposta no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

Desta forma resta comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submetendo-se o sujeito passivo à sanção prevista no Art. 123, III "d" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, *in verbis*.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados : multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Diante do exposto, resta plenamente caracterizada a infração denunciada no presente lançamento, motivo pelo qual, VOTO, para que se Conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter-se a decisão parcial condenatória proferida em 1ª. Instância, conforme entendimento do Procurador do Estado e parecer da Consultoria Tributária.

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 5.131,29

MULTA: R\$ 2.565,65

É como voto.



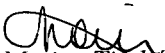
**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é  
recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido:  
**ANTÔNIO LUCIVALDO DA SILVA SOUZA - EPP.**

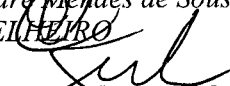
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários  
resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial,  
negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente  
condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da  
Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria  
Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral  
do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de dezembro 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Ana Matins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

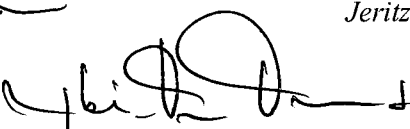
  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Fergel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ubikatan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO